

JULGAMENTO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.16.01-SEINFRA

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A empresa **A.I.L CONSTRUTORA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.621.138/0001-85, sediada na Rua Augusto Dias de Oliveira, nº 815, Bairro Novo Juazeiro, Município de Juazeiro do Norte, Ceará, tempestivamente, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE POTENGI/CE.

DO RECURSO (PONTOS QUESTIONADOS)

- Não apresentou termo de aceite do engenheiro agrônomo e nem do administrador item 3.2.3.6
- Não apresentou CAT com atestado do engenheiro Agrônomo item 3.2.3.2
- Item 3.2.3.6 termo de aceite dos responsáveis técnicos com firma reconhecida
- Indicação de Pessoal técnico [...]

RELATÓRIO

Em sessão Pública que aconteceu no dia 23 de Março de 2022, a empresa **A.I.L CONSTRUTORA LTDA-ME** participou da Concorrência Pública Nº 2022.02.16.01-SEINFRA. No decorrer do certame, tornou-se inabilitada por não cumprir com as exigências do edital, nos itens 3.2.3.6 e 3.2.3.2. Vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO
CNPJ: 07.658.917/0001-27

empregatício com o engenheiro civil item 3.2.3.4, não apresentou termo de aceite dos responsáveis técnicos item 3.2.3.6, não apresentou SEMACE item 3.2.3.9, 3. AMPARO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, não apresentou SEMACE item 3.2.3.9, não apresentou termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial item 3.2.4.1, não apresentou acervo técnico do engenheiro ambiental item 3.2.3.3, não apresentou termo de aceite dos responsáveis técnicos item 3.2.3.6, 4. DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, não apresentou termo de aceite da engenheira ambiental e do administrador item 3.2.3.6, 5. PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, descumpriu o item 3.2.3.2 por não indicar o engenheiro civil e o administrador, descumpriu item 3.2.3.3 não apresentou CAT (certidão de acervo técnico) engenheiro civil, não apresentou vínculo com engenheiro item 3.2.3.4, não apresentou termo de aceite do administrador e engenheiro item 3.2.3.6, 6. EXATA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES, não apresentou o vínculo empregatício com o administrador item 3.2.3.4, 7. AC DE OLIVEIRA PEDROSA, não apresentou termo de aceite de nenhum responsável técnico item 3.2.3.6, 8. GR MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS, não apresentou CAT do engenheiro agrônomo item 3.2.3.3, não apresentou inscrição municipal ou estadual item 3.2.2.2, não indicou o responsável técnico de administração item 3.2.3.2, não apresentou termo de aceite do administrador 3.2.3.6, 9. AIL CONSTRUTORA LTDA-ME, não apresentou termo de aceite do engenheiro agrônomo e nem do administrador item 3.2.3.6 e não apresentou CAT com atestado do engenheiro Agrônomo item 3.2.3.2. O resultado do julgamento de habilitação será divulgado em Jornal de Grande Circulação e DOM — Diário Oficial do Município, e que a partir da data da publicação ficará aberto o prazo recursal, conforme disposto no art.109, inc I, alínea "a", da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Nada mais havendo a ser tratado, o presidente deu por encerrada a sessão, lavrada a presente ata que lida e lavrada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitação e o Engenheiro Civil, Potengi/CE, 24 de Março de 2022.

É o breve relatório.



DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente é de notória benevolência esclarecer que o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro aos ditames da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, princípios norteadores da administração pública, dentro da legitimidade e boa conduta.

Primeiramente cabe salientar que na sua peça recursal, a recorrente alega que incluiu nos seus documentos de habilitação, as declarações e os termos de aceites dos responsáveis, que ficou inabilitada por não ter reconhecido firma.

Entretanto, conforme a ata exposta acima, evidenciamos que não se configura a verdade perante o fato. A recorrente não apresentou os termos de aceite do engenheiro agrônomo e do administrador, assim deixando de incluir documentos que se exigiam no instrumento convocatório.

Outro ponto a se destacar, cabe a CAT do engenheiro agrônomo não condiz com o que foi exigido no edital, sob o prisma de não apresentar o atestado.

Alega ainda que não podia ser exigido a figura do engenheiro civil e do engenheiro agrônomo/ambiental ou sanitaria/florestal.

Alega a recorrente que por não ter apresentado os documentos exigidos pelo instrumento convocatório, estaria sendo inabilitado de forma errônea pela Comissão, tendo em vista que a ausência de tais documentos configuram por parte da Administração, restrição a competitividade.

Entretanto, veremos a seguir decisão em mandado de segurança do Tribunal de Justiça do Amapá, que acerca do caso:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA-LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DE EMPRESA-AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL - ILEGALIDADE DO ATO NÃO COMPROVADA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA. 1) Como no processo licitatório o edital tem força vinculante entre todos os participantes, especialmente para a Administração, que deve zelar pelo cumprimento das regras, se alguma empresa licitante não apresentar os documentos comprobatórios então exigidos, correta a inabilitação. 2) Ordem denegada.

(TJ-AP-MS: 00020911020208030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 26/04/2021, Tribunal)

Diante deste fato, o edital na qual regulamenta esta Concorrência Pública, é a lei para todos os licitantes, devendo o princípio da Isonomia ser respeitado, vejamos a seguir os entendimentos

acerca do assunto:

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: **“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo”** (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417). (grifo nosso)

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO



PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

DA DECISÃO

Diante do Exposto,

Entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE RECURSO**. Portanto, o Presidente da Comissão de Licitação deste município, resolve manter sua decisão e declarar **INABILITADA** esta recorrente no processo em epígrafe.

Potengi – Ceará, em 05 de Abril de 2022.


Edno Zezé Moraes
Presidente da Comissão de Licitação